



DECISÃO 4/2021 - DCCL/PRAF/REITORIA/IPFB

DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO

REFERÊNCIA: PREGÃO ELETRÔNICO (SRP) n° 07/2021

OBJETO: Contratação de empresa(s) especializada(s) na prestação, de forma contínua e com a dedicação exclusiva de mão de obra, de serviços de assistência e apoio aos alunos com deficiência, que acarrete em necessidades educacionais especiais, em caráter permanente ou temporário, para fins de atendimento às necessidades institucionais, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no instrumento convocatório.

PROCESSO n°: 23381.008656.2021-71

RECORRENTE: **ASSERT SERVIÇOS EM GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Avenida Presidente Getúlio Vargas, n° 1.038, Bairro Novo, Olinda/PE – CEP: 53.030-010, inscrita no CNPJ/MF sob o n° 05.665.521/0001-81.

RECORRIDO: **CENTRAL NORTE COMÉRCIO E SERVIÇOS DE APOIO ADMINISTRATIVO EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, com sede no NO 7 Q 103 Norte, S/N, Lote 22, Sala 08, Plano Diretor Norte, Palmas/TO - CEP: 77.001-032, inscrita no CNPJ/MF sob o n° 36.990.588/0001-15.

Aos 30 (trinta) dias do mês de novembro de 2021, o Pregoeiro Oficial responsável pela condução do Pregão Eletrônico (SRP) n° 07/2021, realizou a análise de recurso interposto pela empresa **ASSERT SERVIÇOS EM GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS EIRELI** contra decisão do Pregoeiro, que resultou na habilitação da empresa **CENTRAL NORTE COMÉRCIO E SERVIÇOS DE APOIO ADMINISTRATIVO EIRELI**, restando suspensa a adjudicação do referido item do certame licitatório.

Analisando todos os pontos da presente peça recursal, em confronto com a legislação correlata e eventuais diligências efetuadas para dirimir quaisquer dúvidas, exponho abaixo as ponderações formuladas que fundamentaram a decisão final:

I – Da Tempestividade

Interposição de Recurso Administrativo, tempestivamente, por **ASSERT SERVIÇOS EM GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS EIRELI**, nos termos da legislação, em observância ao disposto no Art. 4º, inciso XVIII, da Lei n° 10.520/2002, bem como no Art. 44 do Decreto n° 10.024/2019:

Lei n° 10.520/2002:

[...]

Art. 4. [...]

XVIII – declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de três (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos.

Decreto nº 10.024/2019:

[...]

Art. 44. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.

A recorrente manifestou tempestivamente sua “intenção de recurso”, motivando-as da seguinte maneira:

CNPJ/CPF: 05.665.521/0001-81 - Razão Social/Nome: ASSERT SERVIÇOS EM GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS EIRELI

[...]

“Registra-se intenção de recurso em face do Sr. pregoeiro não ter convocado para o envio da documentação ao Item 1 no prazo de 2h, conforme praxe já estabelecida. Diante disso, resta evidente o cerceamento à participação do certame, bem como a latente afronta aos princípios da isonomia e da legalidade, de modo que a decisão do Sr. pregoeiro deve ser reconsiderada, a fim de que a licitante possa exercer seu direito, anexando dos documentos outrora exigidos.”

Aceita a intenção de recurso, a empresa recorrente apresentou suas razões tempestivamente.

II – Do Cabimento do Presente Recurso

Define Barbosa Moreira, em sua obra “Juízo de Admissibilidade no Sistema de Recursos Cíveis”:

“Recurso é o remédio voluntário e idôneo a ensejar, dentro do mesmo processo, a reforma, a invalidação, o esclarecimento ou a integração de decisão que se impugna.”

Ou ainda, como define Vicente Greco Filho, em sua obra “Direito Processual Civil Brasileiro”:

“A finalidade do Recurso é o pedido de reexame de uma decisão, para reformá-la, invalidá-la, esclarecê-la ou integrá-la. Em geral, na maioria dos casos, pretende-se com o Recurso a reforma ou a modificação de uma decisão”.

Assim, recurso é um instrumento de correção em sentido amplo, também na esfera administrativa, no qual o direito de recorrer administrativamente deve ser o mais amplo possível.

Ainda que chegue ao conhecimento da Administração alguma irregularidade que tenha sido praticada durante o certame e não tenha sido questionada por nenhum licitante, deverá ela acolher o recurso, como um genérico direito de petição, constitucionalmente previsto no art. 5º, inc. XXXIV, alínea "a", da CF/88.

“Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:”

[...]

XXXIV – são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder.

Ademais, a Lei do Pregão dispõe que o concorrente inconformado com algum ato praticado durante a condução da sessão, deve manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer. Assim dispõe a Lei nº 10.520/2002.

“XVIII – declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de três 3dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos”

III – Da Razão:

A recorrente, inconformada com a aceitação e habilitação da empresa **CENTRAL NORTE COMÉRCIO E SERVIÇOS DE APOIO ADMINISTRATIVO EIRELI**, em resumo, alega o seguinte:

CNPJ/CPF: 05.665.521/0001-81 - Razão Social/Nome: ASSERT SERVIÇOS EM GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS EIRELI

[...]

I – DOS FATOS QUE MOTIVAM ESTA PEÇA RECURSAL

Cumpre esclarecer inicialmente, que no dia 05.11.21, às 14h 25min e 53seg, o Sr. Pregoeiro solicitou à Assert Serviços, o envio da proposta e planilha de custos e Formação de preços em relação ao GRUPO 10, informando ainda, via chat, que este prazo se findaria às 16h 25min e 59seg.

Atenta ao prazo, a Licitante começou a preparar a documentação a fim de que no prazo estabelecido pudesse enviar a documentação, nos termos do Edital.

Ocorre que, ao tentar anexar a documentação solicitada, o sistema não disponibilizou acesso para que a Licitante enviasse a documentação referente ao ITEM 1. Várias tentativas foram lançadas para envio, contudo, todas sem êxito.

Para surpresa da Recorrente, a mesma foi desclassificada pelo Ilmo. Pregoeiro, tendo em vista a desistência solicitada em relação ao ITEM 1, eis, portanto o motivo do sistema não disponibilizar acesso. Contrariamente ao alegado pelo Ilmo. Pregoeiro, a Recorrente em nenhum momento desistiu do item 01, mas tão somente ao Grupo 10.

ACREDITAA LICITANTE RECORRENTE, que tenha ocorrido um equívoco por parte do Ilmo. Sr. Pregoeiro, em consignara desistência em item diverso.

A propósito, que este fato é de fácil verificação, quando do cotejo do chat com as argumentações aqui elencadas.

Veja-se que no chat, às 14h 33min e 9seg, do dia 05.11.21, o licitante informou que estaria desistindo do Grupo 10, o qual foi declarado provisoriamente vencedor, tendo em vista que no ITEM 44 evidente erro formal no lance, eis que, onde deveria ser digitado R\$ 65.000,00 (sessenta e cinco mil reais), digitou-se equivocadamente R\$ 65,00 (sessenta e cinco reais).

Decorre que, não há em momento algum que o licitante Recorrente tenha desistido do item 01.

Consoante observado alhures, a Licitante deixou de exercer seu direito tendo em vista que foi tolhida por não ser convocada para envio da documentação em relação ao item 01, no prazo estabelecido no Instrumento Convocatório.

Inclusive o licitante não teve como falar no chat pois já havia sido feito o bloqueio do mesmo, desta forma não teve como anexar a documentação pertinente ao ITEM 01.

5. DO PEDIDO

Ante o exposto, considerando que resta latente afronta aos princípios da economicidade, competitividade e da isonomia, em virtude do cerceamento do direito de participação ao certame licitatório, vem REQUERER provimento do presente RECURSO para que se digne REFORMAR a DECISÃO Ilmo. Pregoeiro, para declarar a ASSERT SERVIÇOS EM GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS EIRELI EPP, vencedora provisoriamente do item 1, a fim de que a mesma possa enviar a documentação referente a sua proposta, nos termos exigidos no instrumento convocatório.

Termos em que,

Pede deferimento.

IV – Da Contra Razão:

Dentro do prazo estabelecido, a licitante declarada vencedora do certame não apresentou suas contra razões.

V – Da Análise:

Inicialmente destaque-se que a competência para julgamento dos recursos interpostos em sede de pregão eletrônico é exclusiva do Pregoeiro, a teor do disposto no inciso VII, do artigo 17, do Decreto nº 10.024/19, devidamente prestigiada em decisão do TCU por meio do Acórdão 4.848/2010.

Decreto nº 10.024/19:

[...]

Art. 17. Caberá ao pregoeiro, em especial:

[...]

VII - receber, examinar e decidir os recursos e encaminhá-los à autoridade competente quando mantiver sua decisão;

AC-4848-27/10-1:

[...]

Assim, relativamente ao edital, a competência do pregoeiro é mais de intérprete, na medida em que as suas atribuições pertinentes – ou legais – são de decisão e resposta a impugnações e esclarecimentos, bem assim de recebimento, exame, exercício de retratação e decisão de recursos.

Sendo assim, convém ressaltar a notória obediência às regras estabelecidas no processo licitatório e em cada procedimento do certame. Os princípios e regras que regem o processo administrativo licitatório impelem à autoridade condutora do certame o dever de atuação isonômica, adstrita às regras do ato convocatório e extirpada de subjetivismos.

Com efeito, a atuação pautada na isonomia deve ser conjugada com os princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da moralidade, dentre outros princípios que regem a atuação do agente público, de forma a assegurar a finalidade de obtenção da proposta mais vantajosa e a resguardar os direitos dos particulares.

O processo administrativo é formal, tal qual institui-se na Lei Federal nº 9.784/99, e é através dele que se registram os atos da Administração Pública.

Com assento constitucional e na Lei de Licitações Públicas, o princípio da isonomia constitui valor estruturante do procedimento licitatório. A bem da verdade, a igualdade afigura-se como elemento de existência da licitação. Vale dizer, não há que se falar em licitação sem falar em isonomia deferida pela Administração aos licitantes.

Nesse diapasão, o professor Lucas Rocha Furtado, ao estudar o princípio da isonomia, então compreendido pelo princípio da impessoalidade, ensina que:

[...]

A partir dessa perspectiva, o princípio da impessoalidade requer que a lei e a Administração Pública confirmem aos licitantes tratamentos isonômicos, vale dizer, não discriminatório. Todos são iguais perante a lei e o Estado. Este é o preceito que se extrai da impessoalidade quando examinado sob a ótica da isonomia.

A isonomia, ou o dever que a Constituição impõe à Administração Pública de conferir tratamento não diferenciado entre os particulares, é que justifica a adoção de procedimentos como o concurso público para provimento de cargos ou empregos públicos ou a licitação para a contratação de obras, serviços, fornecimentos ou alienações. Esta é a razão pela qual a própria Lei nº 8.666/93 indica a isonomia como uma das finalidades da licitação.” (Curso de Licitações e Contratos Administrativos, p. 37).

A partir de regras bem postas se afastam subjetivismos e interpretações tendenciosas do Gestor Público. De igual modo, essas regras permitem aos licitantes a apresentação de propostas completas, expurgadas de erros.

Com isso, dessume-se outro valor importante ao cumprimento do princípio da isonomia, que é o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Em razão deste princípio, os atores do procedimento licitatório, Administração Pública e particulares, estão inexoravelmente submetidos às regras contidas no Edital.

Tal postulado contribui para a concessão de tratamento igualitário aos licitantes, porquanto é no instrumento convocatório que estão contidas as regras estabelecidas. E, conforme visto, estas são indispensáveis para se garantir a isonomia aos particulares.

Outro importante vetor de promoção da isonomia na licitação pública, que também decorre do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, é o princípio do julgamento objetivo.

As regras previamente postas devem ser autoaplicáveis, dispensando a emissão de juízos de valores do Gestor Público. Em outras palavras, o regulamento da licitação deve carrear, em si, regras de pronto entendimento, clarividentes por si só.

Assim, a tarefa da Administração Pública no trato com o particular frente a uma licitação deve ser a de tão somente fazer valer as regras do edital, sem a necessidade de se proceder a esforço exegético desmedido ou diligências não admitidas nas normas de regência.

Essa condição ainda é garantida no art. 3º da Lei nº 8.666/93 quando diz que:

A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos (BRASIL, 1993, grifo nosso).

Resta evidenciado que a intenção do legislador foi de elencar a vinculação ao instrumento convocatório como um dos princípios básicos da licitação, citamos que o edital, no item 4, "Da Participação no Pregão", estabelece nos seus subitens 4.5.2 e 4.5.3 que o licitante ao participar do certame "[...] que está ciente e concorda com as condições contidas no Edital e seus anexos, bem como de que cumpre plenamente os requisitos de habilitação definidos no Edital [...]". Não podendo alegar dúvida ou discordância quanto às condições estabelecidas na licitação se não o fez em tempo hábil conforme já explicitado.

Diante de tudo que foi exposto até então, é certo que a administração não pode descumprir as normas e condições impostas aos licitantes por intermédio do instrumento convocatório, ao qual, sem sombras de dúvidas, encontra-se estritamente vinculado. E é claro que ao Pregoeiro, só resta um único caminho: cumpri-lo!

Neste sentido, o Edital do Pregão Eletrônico (SRP) nº 07/2021 definiu as condições de aceitabilidade da proposta vencedora que, dentre tantas, estabelece que:

[...]

8.3 A Planilha de Custos e Formação de Preços deverá ser encaminhada pelo licitante exclusivamente via sistema, no prazo de 2 (duas) horas, contado da solicitação do pregoeiro, com os respectivos valores readequados ao lance vencedor, e será analisada pelo Pregoeiro no momento da aceitação do lance vencedor.

[...]

Todas as argumentações até aqui expostas estão disciplinadas no instrumento convocatório, documento onde as regras encontram bem postas, afastando subjetivismos e interpretações tendenciosas do agente público, quanto a condução do presente certame.

V-A – QUANTO A ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE - CNPJ/CPF: 05.665.521/0001-81 - Razão Social/Nome: ASSERT SERVIÇOS EM GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS EIRELI

Inicialmente, a recorrente menciona que:

[...]

no dia **05.11.21**, às **14h 25min e 53seg**, o Sr. Pregoeiro solicitou à **Assert Serviços**, o envio da proposta e planilha de custos e Formação de preços em relação ao **GRUPO 10**, informando ainda, via chat, que este prazo se findaria às 16h 25min e 59seg.

Atenta ao prazo, a Licitante começou a preparar a documentação a fim de que no prazo estabelecido pudesse enviar a documentação, nos termos do Edital.

Ocorre que, ao tentar anexar a documentação solicitada, o sistema não disponibilizou acesso para que a Licitante enviasse a documentação referente ao **ITEM 1**. Várias tentativas foram lançadas para envio, contudo, todas sem êxito (grifo nosso).

No entanto, no mínimo, a recorrente incorre em erro porque a sequência dos fatos é bem diferente de suas alegações, ou seja, conforme se observa do trecho abaixo, retirado da Ata da Sessão do Pregão Eletrônico (SRP) nº 07/2021, o **Pregoeiro solicitou no dia 05/11/2021, às 14h 25min e 22seg, as Propostas e as Planilhas de Custos e Formação de Preços relacionadas ao Grupo 10 e Item 01 readequadas aos valores finais ofertados**. A solicitação ainda se estendeu ao FAPWeb, o PGDAS (Se optante do Simples Nacional), a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) e as memórias dos cálculos, principalmente, do módulo 3 e do submódulo 4 (grifo nosso).

Pregoeiro	05/11/2021 14:25:22	Para ASSERT SERVICOS EM GESTAO DE RECURSOS HUMANOS EIRELI - Senhor licitante, com relação ao GRUPO 10 e ITEM 01 , solicito que envie as Propostas e as Planilhas de Custos e Formação de Preços readequada aos valores finais ofertado, o FAPWeb, o PGDAS (Se optante do Simples Nacional), a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) e as memórias dos cálculos, principalmente, do módulo 3 e do submódulo 4.
Pregoeiro	05/11/2021 14:25:53	Para ASSERT SERVICOS EM GESTAO DE RECURSOS HUMANOS EIRELI - Senhor licitante, solicito também o comprovante de inscrição junto a PAT e, se optante do Lucro Real, solicito que apresente como documentação complementar a apuração do percentual médio de recolhimento do PIS e COFINS (EFD-Contribuições) dos últimos 12 meses.

Fonte: Ata da Sessão Pública do Pregão Eletrônico (SRP) n.º 007/2021

No entanto, o espaço disponível para enviar mensagens foi insuficiente. Assim, uma nova mensagem foi enviada pelo Pregoeiro, às **14h 25min 53seg**, solicitando também o comprovante de inscrição junto ao PAT e a apuração do percentual médio de recolhimento do PIS e COFINS (EFD-Contribuições) dos últimos 12 meses como documentação complementar, caso fosse optante do Lucro Real (grifo nosso).

Na sequência (05/11/2021 às 14h 25min e 59seg) – apenas 37 segundos após o Pregoeiro solicitar as Propostas e as Planilhas de Custos e Formação de Preços relacionadas ao **Grupo 10 e Item 01** readequadas aos valores finais ofertados - foi aberto um único anexo, o do Grupo 10, para envio das documentações solicitadas, haja vista se tratar da mesma empresa. Insta salientar que essa convocação em anexo esteve aberta até o dia 08/11/2021 às 14:16:32 quando um novo licitante foi convocado (grifo nosso).

Portanto, frise-se que a própria recorrente afirma na sua peça recursal que foi informado via chat, mas omite que, no dia e horário citado, os fatos evidenciados na Ata da Sessão do Pregão Eletrônico (SRP) nº 07/2021 são divergentes de sua alegação. Logo, resta esclarecido que o licitante foi convocado para enviar as Propostas e as Planilhas de Custos e Formação de Preços relacionadas ao Grupo 10 e Item 01 readequadas aos valores finais ofertados, mas desistiu do Grupo 10 e nada enviou do Item 01.

A recorrente ainda alega que o Pregoeiro a desclassificou no Item 01 por sua desistência solicitada e que o sistema não disponibilizou acesso. No entanto, no mínimo, a recorrente incorre em erro, novamente, porque a sequência dos fatos é bem diferente de suas alegações já que resta evidenciado na Ata da Sessão do Pregão Eletrônico (SRP) nº 07/2021 que a proposta foi recusada porque a licitante não enviou a documentação solicitada no prazo estabelecido, conforme se observa abaixo:

Recusa de proposta	08/11/2021 14:16:32	Recusa da proposta. Fornecedor: ASSERT SERVICOS EM GESTAO DE RECURSOS HUMANOS EIRELI, CNPJ/CPF: 05.665.521/0001-81, pelo melhor lance de R\$ 48.559,0000. Motivo: Proposta recusada porque o licitante não enviou a documentação solicitada no prazo estabelecido pelo Pregoeiro. O licitante deveria enviar a documentação do Grupo 10 e do Item 01 para a convocação em anexo do Grupo 10. No entanto, pediu desistência do Grupo 10 e nada enviou do Item 01 .
--------------------	------------------------	--

Fonte: Ata da Sessão Pública do Pregão Eletrônico (SRP) n.º 007/2021

A licitante ainda alega que “[...] não teve como falar no chat pois já havia sido feito o bloqueio do mesmo, desta forma

não teve como anexar a documentação pertinente ao Item 01.". No entanto, no mínimo, a recorrente incorre em erro, mais uma vez, porque a sequência dos fatos é bem diferente de suas alegações já que resta evidenciado na Ata da Sessão do Pregão Eletrônico (SRP) nº 07/2021 que após a última mensagem enviada pelo Pregoeiro a recorrente, via "chat", o sistema de mensagens esteve disponível por 23min 57seg até ser bloqueado quando o Pregoeiro enviou mensagem para uma outra empresa. Portanto, fica esclarecido que o sistema esteve disponível ao licitante e a maior prova do fato é que a própria recorrente enviou 03 (três) mensagens ao Pregoeiro nesse intervalo, conforme se observa abaixo:

Pregoeiro	05/11/2021 14:26:48	Para ASSERT SERVICOS EM GESTAO DE RECURSOS HUMANOS EIRELI - Senhor licitante, o prazo para envio é de 02 (duas) horas a contar da convocação em anexo, expirando as 16:25:59.
05.665.521/0001-81	05/11/2021 14:33:09	Visando dar celeridade ao processo de julgamento, vem pedir a desistência do lance ofertado no Item do Grupo 10 (G10), o qual fomos provisoriamente vencedor, em virtude de lançamento errôneo no item 44 deste grupo. O mesmo foi o último a ser realizado na data de ontem, no tempo de apresentação do valor final (etapa dos 05 minutos).
05.665.521/0001-81	05/11/2021 14:34:04	onde o nosso operador perdeu a atenção no recebimento de uma mensagem do sistema de encerramento dos trabalhos. O operador deveria ter digitado o valor de R\$ 65.000,00 (sessenta e cinco mil reais) e por engano digitou o valor de R\$ 65,00 (sessenta e cinco reais), sabemos que ontem o trabalho foi grande e entendemos o erro do responsável operacional.
05.665.521/0001-81	05/11/2021 14:34:31	Esperamos estar contribuindo com a celeridade do processo e agradecemos a atenção dispensada.
Pregoeiro	05/11/2021 14:50:45	Para TRIPLICE ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA. - Senhor licitante, solicito que envie a Proposta e a Planilha de Custos e Formação de Preços readequada ao valor final ofertado, o FAPWeb, o PGDAS (Se optante do Simples Nacional), a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) e as memórias dos cálculos, principalmente, do módulo 3 e do submódulo 4.

Fonte: Ata da Sessão Pública do Pregão Eletrônico (SRP) n.º 007/2021

Desta forma, evidenciam-se equívocos da RECORRENTE em suas alegações, as quais não apresentam fundamentos legais ou jurisprudenciais que pudessem alterar o julgamento proferido por este Pregoeiro.

Nessa esteira, se não há desrespeito aos ditames estabelecidos no edital, NÃO ACOLHO o pedido da RECORRENTE quanto às alegações aqui expostas. Não havendo, portanto, ao classificar e habilitar a RECORRIDA, violação aos princípios informadores da Licitação Pública.

VI - DA DECISÃO DO PREGOEIRO

À vista do exposto acima, não obstante a admissibilidade do recurso, opina este Pregoeiro pelo **INDEFERIMENTO** ao recurso interposto pela empresa **ASSERT SERVIÇOS EM GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS EIRELI**, mantendo o posicionamento inicial em sua totalidade.

Nada mais havendo a tratar, o Pregoeiro declara encerrados os trabalhos, lavrando-se a presente decisão, que vai assinada por ele e por Membros da Equipe de Apoio. Em homenagem ao princípio do duplo grau revisional, consagrado no art. 109 da Lei 8.666/93, remeta-se o presente processo à decisão da autoridade superior competente.

João Pessoa - PB, 30 de novembro de 2021.

UBALDINO GONCALVES SOUTO MAIOR FILHO

Pregoeiro

Com a nossa concordância aos entendimentos e procedimentos adotados pelo pregoeiro, estes membros de equipe de apoio, no presente Pregão Eletrônico (SRP) nº **07/2021**, submetemos o presente processo para o conhecimento da autoridade superior competente.

CARLOS DIEGO DOS SANTOS CARVALHO

Membro da Equipe de apoio

FRANCISCO JOSE DA COSTA JUNIOR

Membro da Equipe de apoio

ISABELA DE ALMEIDA FREIRE

Membro da Equipe de apoio

Documento assinado eletronicamente por:

- Francisco Jose da Costa Junior, AUX EM ADMINISTRACAO, em 30/11/2021 13:21:47.
- Isabela de Almeida Freire, ASSISTENTE EM ADMINISTRACAO, em 30/11/2021 13:18:00.
- Carlos Diego dos Santos Carvalho, ASSISTENTE EM ADMINISTRACAO, em 30/11/2021 13:06:08.
- Ubaldino Goncalves Souto Maior Filho, ASSISTENTE EM ADMINISTRACAO, em 30/11/2021 12:33:10.

Este documento foi emitido pelo SUAP em 29/11/2021. Para comprovar sua autenticidade, faça a leitura do QRCode ao lado ou acesse <https://suap.ifpb.edu.br/autenticar-documento/> e forneça os dados abaixo:

Código Verificador: 242214

Código de Autenticação: 1b7f8ef09f



NOSSA MISSÃO: Ofertar a educação profissional, tecnológica e humanística em todos os seus níveis e modalidades por meio do Ensino, da Pesquisa e da Extensão, na perspectiva de contribuir na formação de cidadãos para atuarem no mundo do trabalho e na construção de uma sociedade inclusiva, justa, sustentável e democrática.

VALORES E PRINCÍPIOS: Ética, Desenvolvimento Humano, Inovação, Qualidade e Excelência, Transparência, Respeito, Compromisso Social e Ambiental.